



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0100/2011 – CRF
PAT N.º : 0390/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : CAMPOS EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 00429 onde se denuncia depositar mercadorias em endereço diferente da nota fiscal n° 16283 na Rua Cajupiranga, 24 A, Parque Industrial, Parnamirim/RN.

Na oportunidade, deu-se por infringido o disposto no art. 150, inciso XII e XIX c/c Art. 418, inciso I e Art. 370 III do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

No tocante à penalidade, foi proposta a constante na alínea “m”, inciso XI do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado diploma regulamentador.

Devidamente notificada, a ora recorrente apresentou impugnação ao feito alegando que as referidas mercadorias foram transportadas pela empresa GVD TRANSPORTES LTDA, e ao chegar na empresa, não havia espaço para armazená-las, por esse motivo, as mercadorias foram encaminhadas para o depósito da RIUNI TRANSPORTE DE CARGAS para que lá ficassem por um prazo de 15(quinze) dias, para que a empresa providenciasse um espaço para armazenar essas mercadorias. Que essa transferência foi devidamente registrada na primeira via do CRTIC e que diante deste exposto, requer a improcedência do auto de infração.

Chamados às falas processuais, os ilustres autuantes, em sede de contestação, que no dia 3.09.2010, a Polícia Civil recebeu uma denúncia do proprietário de um galpão situado no Parque Industrial do município de Parnamirim/RN informando que

na madrugada foram descarregadas diversas mercadorias em seu depósito sem sua permissão e conhecimento. A polícia flagrou movimentação de mercadorias do referido galpão por funcionários da empresa RIOUNI TRANSPORTES, e que a empresa depositava mercadorias em um galpão sem inscrição estadual e estava transferindo as mesmas para o prédio da empresa RIOUNI desacompanhada de documentação fiscal e que essa conduta de depositar mercadorias em galpão não registrado, bem como a transferência para empresa RIOUNI configura uma infração ao regulamento do ICMS.

Consta dos autos fl. 13 que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Submetido o feito ao julgamento singular, o ilustre sentenciante julgou-o procedente, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa constante da inicial, no valor de R\$ 13.471,82(treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a coletada recorreu voluntariamente a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais apresentando, aquém do tempo hábil, suas razões recursais, limitando-se, entretanto, a reproduzir as mesmas razões de fato e de direito já alinhadas em sede de impugnação.

De resto, os autos foram remetidos ao representante da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado, de onde foram devolvidos ao Conselho de Recursos Fiscais sob a alegação de que o parecer da Procuradoria Geral do Estado seria proferido oralmente no dia de audiência de julgamento.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal(RN), 08 de novembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0100/2011 – CRF
PAT N.º : 0390/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : CAMPOS EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Consoante acima relatado, a autuada já bem qualificada nos autos teria depositado mercadoria em endereço diverso do descrito na nota fiscal nº 16283.

Como se percebe, a solução da presente contenda não enseja maiores delongas, visto que seria muito cômodo à autuada dizer que o fato ocorreu devido a falta de espaço na empresa para armazenar as referidas mercadorias, além de não elidir a acusação de que cuida a inicial, concorre para convicção de que a infração efetivamente ocorre, pondo fim a discussões nesse sentido. As providências tomadas pela autuada diante da falta de espaço em seu estabelecimento jamais poderiam ocorrer sem a devida comunicação prévia à respectiva repartição fiscal do seu domicílio.

Também razão não lhe assiste quando em sede de recurso, a ora recorrente sustenta que os auto não lhe propiciaram o exercício do sagrado direito de defesa.

Com efeito, o processo atende a todos os princípios norteadores da matéria, inclusive aos do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque a ora recorrente dele se defendeu nas duas instâncias administrativas.

Melhor sorte não assiste à ora recorrente quando se referiu à questão da multa confiscatória e/ou sua dosimetria a que se referiu o ilustre tributarista, cumpre trazer a baila que tal argumento pode ser facilmente fulminado a partir da percepção do abismo existente entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas. Outro não é o magistério da eminente tributarista, Misabel Abreu Machado Derzi que sobre o tema assim leciona: “*É que a obrigação tributária, como distingue o art. 3º do CTN, não é sanção de ato ilícito, sendo juridicamente inconfundível com penalidade*”.¹

No mesmo norte, é o escólio do insigne tributarista, Hugo de Brito Machado²: “*A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos*”. E continua o mestre: “*No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito*”.

Pontifica, ainda, o ex-magistrado: “*... já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória*”

O que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos, como também não deixa dúvida quanto à perfeita identidade entre a conduta infringente e a penalidade aplicada, o que afasta a súplica pela dosimetria da referida penalidade.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário interposto, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 08 de novembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto

Relator

¹ *In comentários ao Código Tributário Nacional, p.377, 2ª ed. Forense editora – RJ – 1998.*

² *In curso de Direito Tributário, 15ª. ed.. P. 206 – Malheiros Editores*



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0100/2011 – CRF
PAT N.º : 0390/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : CAMPOS EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO N.º _____/2011

EMENTA – ICMS – DEPOSITAR
MERCADORIA EM ENDEREÇO DIVERSO
DO DESCRITO NA NOTA FISCAL.
INFRAÇÃO EFETIVAMENTE COMETIDA.
IMPROCEDÊNCIA SUSCITADA NÃO
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E IMPROVIDO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 08 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator